



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492102 - RS
(2023/0398426-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
**AGRAVANTE : UNIMED - COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE
DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA.**
**ADVOGADOS : MARCO TULIO DE ROSE - RS009551
ALAIDE SOMMER DOS SANTOS - RS009951
RAQUEL RANGEL BARBOSA - RS096326**
AGRAVADO : SIMONE BEHAR GAUDENZI
**ADVOGADOS : RICHARD BISCHOFF - RS075449
LILIA MARIA KOCHENBORGER - RS071633
CARINA BISCHOFF - RS075799**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO *ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. RAZÕES DE DECIDIR. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. DECADÊNCIA. TEMA N. 610. AGRADO INTERNO DESPROVIDO POR OUTROS FUNDAMENTOS.

1. Não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita* o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir do pedido como um todo. Precedentes.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido, acarreta a incidência da Súmula n. 283 do STF.

3. Afastado pelo tribunal de origem, com base na análise do contrato de plano de saúde e das provas, o reajuste a título da mudança de faixa etária, por ser abusivo, a revisão da matéria pelo STJ é inviável por incidência das Súmulas n. 5 e 7.

4. Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002 (Tema n. 610).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492102 - RS
(2023/0398426-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
**AGRAVANTE : UNIMED - COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE
DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA.**
**ADVOGADOS : MARCO TULIO DE ROSE - RS009551
ALAIDE SOMMER DOS SANTOS - RS009951
RAQUEL RANGEL BARBOSA - RS096326**
AGRAVADO : SIMONE BEHAR GAUDENZI
**ADVOGADOS : RICHARD BISCHOFF - RS075449
LILIA MARIA KOCHENBORGER - RS071633
CARINA BISCHOFF - RS075799**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO *ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. RAZÕES DE DECIDIR. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. DECADÊNCIA. TEMA N. 610. AGRADO INTERNO DESPROVIDO POR OUTROS FUNDAMENTOS.

1. Não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita* o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir do pedido como um todo. Precedentes.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido, acarreta a incidência da Súmula n. 283 do STF.

3. Afastado pelo tribunal de origem, com base na análise do contrato de plano de saúde e das provas, o reajuste a título da mudança de faixa etária, por ser abusivo, a revisão da matéria pelo STJ é inviável por incidência das Súmulas n. 5 e 7.

4. Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002 (Tema n. 610).

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 665-667, que, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nas razões do presente recurso, o agravante sustenta a inaplicabilidade da referida súmula.

Defende que combateu todos os óbices que fundamentaram a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Reitera, ademais, as matérias apresentadas no recurso especial.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 692).

É o relatório.

VOTO

Após nova análise dos autos, verifica-se que o óbice referente à Súmula n. 182 do STJ merece ser superado.

No entanto, a irresignação não reúne condições de prosperar por outros fundamentos.

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante insurge-se contra a declaração de abusividade dos reajustes aplicados às mensalidades cobradas pela

cooperativa médica em relação ao benefício assistencial médico-hospitalar concedido a dependente de médico cooperado.

Alega ocorrência de violação aos seguintes artigos:

i) 492 do CPC, por ter ocorrido julgamento *ultra petita*. Pondera que o Tribunal *a quo*, ao considerar abusivo o reajuste por faixa etária do benefício assistencial coletivo de saúde, anulou todo o reajuste ocorrido ao longo do tempo, mesmo tendo sido postulado pela parte ora agravada a declaração de abusividade apenas em relação ao excedente ao índice autorizado pela ANS;

ii) 179 do CC, por ter ocorrido a decadência do direito da autora em relação à contestação dos índices de reajuste. Defende que o prazo decadencial deve ser contado a partir da extinção do antigo regulamento do modelo assistencial utilizado pela cooperativa, ou seja, o ano de 2006;

iii) 51, § 2º, do CDC, por ter sido anulada a cláusula contratual de recomposição por faixa etária sem que fosse determinada a realização de nova recomposição amparada em prova pericial.

Quanto à alegada ocorrência de decisão *ultra petita*, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "não configura julgamento *ultra* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir do pedido como um todo" (AgInt no AREsp n. 2.245.737/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023), como no caso em análise.

No que tange à abusividade do reajuste aplicado, importante consignar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 1.016, submetido à

sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento acerca da aplicação das teses firmadas no Tema n. 952 aos planos de saúde coletivos, ressaltando, entretanto, quanto às entidades de autogestão, como no caso em análise, a inaplicabilidade do CDC.

Por sua vez, no julgamento do Tema n. 952, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, foi reconhecida a validade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê o aumento da mensalidade considerando a mudança de faixa etária do usuário, desde que, de forma clara, disponha sobre todos os grupos etários e percentuais a serem aplicados, devendo o magistrado, diante do caso concreto, verificar eventual abusividade do reajuste efetivamente aplicado.

No caso concreto, o Tribunal de origem avaliou todo o acervo probatório constante dos autos, notadamente as cláusulas contratuais, para concluir que os reajustes anuais incidentes no benefício coletivo de assistência à saúde não são vinculados à ANS.

Avaliou também que, tratando-se de instrumento coletivo assistencial não adaptado, faz-se necessária a existência de previsão no regulamento acerca do reajuste por mudança de faixa etária aos 70 anos da beneficiária, e que, no caso, não foi demonstrado nos autos a existência de referida cláusula. Ressaltou que, mesmo intimada diversas vezes, a agravante não acostou aos autos o regulamento vigente à época em que aplicado o reajuste por faixa etária, e, assim, afastou o reajuste por considerá-lo abusivo.

A Corte *a quo*, no acórdão dos embargos de declaração, complementando o acórdão da apelação, ressaltou que, inexistindo cláusula contratual com a previsão dos percentuais de majoração por mudança de faixa

etária ou ainda esclarecendo em quais faixas ocorreriam os reajustes, torna-se ilícito o reajuste aplicado, pois afronta o disposto no item 1 da Súmula Normativa n. 3/2001 da ANS, que deve ser utilizada para fins de averiguação da validade formal da cláusula do pacto (fl. 526).

Contudo, nas razões do recurso especial, a parte recorrente, limitando-se a defender não ser abusivo o reajuste por faixa etária, ser de decisão *ultra petita* e a decadência do direito da parte autora, não refuta do acórdão recorrido a respeito da ilicitude do reajuste aplicado por afrontar a Súmula Normativa n. 3/2001 da ANS.

Dessa forma, foi mantido incólume o fundamento adotado pelo Tribunal *a quo* suficiente para manter o aresto impugnado. Caso, pois, de incidência da Súmula n. 283 do STF.

Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.422.127/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024.

Ademais, alterar as conclusões do aresto recorrido – quanto à abusividade dos percentuais de reajustes aplicados em benefício assistencial coletivo de saúde, na modalidade de autogestão, diante da inexistência de cláusula contratual com previsão de reajuste por faixa etária e demonstração em quais faixas ocorreriam os reajustes – demanda a interpretação de cláusulas contratuais e a revisão de provas, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Julgado que corrobora entendimento: AgInt no REsp n. 2.083.259/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.

Por fim, em relação à alegada decadência do direito da parte autora, consta do acórdão que (fl. 491):

[...] cuidando-se de pretensão de nulidade de reajuste prevista em instrumento ainda vigente, como no caso – em que há incontroversa continuidade contratual -, não há falar em decadência. E, ainda, cumulada a demanda com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de que trata o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, tudo consoante tese firmada no julgamento do Resp 1.360.969/RS, em sede de recurso repetitivo, assim ementado [...]

No julgamento do Tema n. 610, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, foi firmada a seguinte tese: "Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002."

Assim, verifica-se que o entendimento adotado na origem - quanto à inexistência de decadência do direito da parte autora por ser o prazo trienal - está em consonância com o adotado por esta Corte.

A propósito: REsp n. 1.303.374/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 16/12/2021.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno por outros fundamentos.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.492.102 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0398426-6

Número de Origem:
50031985620198210026

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED - COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE DOS VALES
DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA.

ADVOGADOS: MARCO TULIO DE ROSE - RS009551
ALAIDE SOMMER DOS SANTOS - RS009951
RAQUEL RANGEL BARBOSA - RS096326

AGRAVADO : SIMONE BEHAR GAUDENZI
ADVOGADOS: RICHARD BISCHOFF - RS075449
LILIA MARIA KOCHENBORGER - RS071633
CARINA BISCHOFF - RS075799

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED - COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE DOS VALES
DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA.

ADVOGADOS: MARCO TULIO DE ROSE - RS009551
ALAIDE SOMMER DOS SANTOS - RS009951
RAQUEL RANGEL BARBOSA - RS096326

AGRAVADO : SIMONE BEHAR GAUDENZI

ADVOGADOS: RICHARD BISCHOFF - RS075449
LILIA MARIA KOCHENBORGER - RS071633
CARINA BISCHOFF - RS075799

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024